**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA**

**Processo:** 00.005246/2022-91

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Denúncia contra atos supostamente praticados por membro suplente da CEF 2022

**Interessado:** Fernando José Corrêa Lima Filho, Jorge Luiz Bitencourt da Rocha

# DELIBERAÇÃO CEF Nº 41/2022

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida em 17 de outubro de 2022; e

Considerando que no exercício de 2022 ocorrerão as eleições para os cargos de Conselheiro Federal e seus suplentes representantes das Modalidades e dos Grupos/Categorias, nos seguintes estados: Acre (Industrial), Alagoas (Agronomia), Amapá (Elétrica), Rio de Janeiro (Civil), Rondônia (Civil) e Sergipe (Elétrica), de acordo com a "Rosa dos ventos" aprovada pela Decisão Plenária nº PL-2320/2019, no dia 3 de novembro de 2022, pela rede mundial de computadores, para mandato no período de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2025;

Considerando a composição da Comissão Eleitoral Federal para o exercício de 2022, conforme Decisão Plenária nº PL-0014/2022;

Considerando que de acordo com o art. 10, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, pelo qual "os membros das Mesas Eleitorais e das Comissões Eleitorais, durante o processo eleitoral, não poderão se manifestar de qualquer forma a favor ou contra candidaturas, sob pena de afastamento e responsabilizações civis, penais e administrativas";

Considerando a denúncia (Sei nº 0659896) apresentada à CEF pelo profissional Fernando José Corrêa Lima Filho, candidato ao cargo de Conselheiro Federal representante de modalidade profissional alegando em síntese, que o Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha, teria participado do 2º Seminário do CDER-RJ, representando o Presidente do Confea; que o referido conselheiro teria manifestado apoio à candidatura da Engenheira Civil Carmen Lúcia Petraglia, também candidata às Eleições do Sistema Confea/Crea 2022 durante os bastidores o evento, inclusive proferindo pedido de votos; que o denunciado tirou foto com a candidata supracitada e que na ocasião, e que ao apontar o dedo indicador em sua direção, denotaria apoio à sua candidatura; que pelos motivos expostos solicita que o denunciado não participe das votações que envolvam a eleição de Conselheiro Federal do Rio de Janeiro, bem como não possa relatar ou pedir vistas, em relação a qualquer um dos processos dos candidatos que disputem a vaga para Conselheiro Federal pelo CREA-RJ; e fique impedido de participar como membro da Comissão Eleitoral Federal do Confea, neste exercício;

Considerando a defesa (Sei nº 0669838) apresentada pelo Conselheiro Federal Jorge Luiz Bitencourt da Rocha alegando em síntese, que participou do Seminário CDER-RJ, entretanto, não foi

representando o Presidente do Confea; que a denúncia se trata de uma aventura totalmente inapropriada do denunciante, com objetivos espúrios, para conturbar o processo eleitoral; que não se pode admitir que o denunciante apresente uma denúncia sem informar nomes e detalhes das suas alegações, pois no processo em curso não cabem "fofocas" ou "notícias falsas"; que no evento em que o denunciante alega que a foto seria o motivo do apoio ao denunciado a uma candidata, é posto por terra quando se verifica que foram tiradas várias fotos com outros participantes, inclusive com gesto semelhante; que não se pode atribuir qualquer responsabilidade ao denunciado por afronta aos princípios que norteiam a responsabilidade subjetiva;

Considerando que na foto (Sei nº 0659899) anexa à denúncia, a profissional Carmen Lúcia Petraglia aparece ao lado do denunciado, ambos posicionados próximo ao banner do CDER/RJ (Colégio de Entidades Regionais), de modo que não é possível ratificar se o gesto com o dedo indicador se refere ao material gráfico ou à candidata, e considerando ainda, que o material apresentado trata-se de um print de post em rede social divulgada pelo perfil "carmenluciapetraglia", com a seguinte legenda: "Com nosso apoiador o Eng. Eletricista Jorge Luiz Bitencourt da Rocha";

Considerando que no vídeo institucional trazido aos autos, o profissional Jorge Luiz Bitencourt da Rocha é identificado como Conselheiro Federal, e durante sua fala não apresenta qualquer menção à candidatura de Carmen Lúcia Petraglia, ou qualquer referência ao processo eleitoral em curso;

Considerando que pelo material apresentado nos autos não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, sobretudo por não restar comprovado apoio à candidatura por parte do 5º suplente da Comissão Eleitoral Federal, e que, inclusive, o post foi publicado pelo perfil "carmenluciapetraglia", sem denotar qualquer ação por parte do denunciado;

Considerando que não se vislumbram nos autos elementos que justifiquem o afastamento do denunciado da função de membro suplente da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando que embora o denunciado componha o Plenário do Confea na condição de representante das Instituições de Ensino Superior, possui vínculo com o estado do Rio de Janeiro, onde reside;

Considerando o compromisso da Comissão Eleitoral Federal de resguardar a imparcialidade e a moralidade no Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do Regulamento Eleitoral, pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

**DELIBEROU:**

CONHECER da denúncia apresentada pelo profissional Fernando José Corrêa Lima Filho, candidato ao cargo de Conselheiro Federal pelo estado do Rio de Janeiro, nas Eleições do Sistema Confea/Crea 2022, contra atos supostamente praticados por membro suplente da CEF 2022, para, no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação, e por cautela determina que o 5º suplente da CEF, o Eng. Eletric. Jorge Luiz Bitencourt da Rocha não participe de decisões que envolvam o processo eleitoral a ser realizado na circunscrição do Rio de Janeiro deste exercício.

---

Documento assinado eletronicamente por **Michele Costa Ramos**, **Conselheira Federal**, em 20/10/2022, às 20:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **Daltro de Deus Pereira**, **Conselheiro(a) Federal**, em 20/10/2022, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **José Miguel de Melo Lima**, **Conselheiro Federal**, em 20/10/2022, às 22:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

---

Documento assinado eletronicamente por **Genilson Pavão Almeida**, **Conselheiro(a) Federal**, em

21/10/2022, às 08:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 21/10/2022, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0670019** e o código CRC **3E2D4537**.

**Referência:** Processo nº CF-00.005246/2022-91 SEI nº 0670019